

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**

---

**PROCESSO SEI Nº** 05050569.000032/2024-11-PMM.

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 48/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

**OBJETO:** Contratação de serviço de assinatura para acesso ao produto "Revista dos Tribunais online", com acesso simultâneo para 14 (quatorze) usuários, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral do Município - PROGEM, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

**RECURSO:** Erário Municipal.

**PARECER Nº 67/2025-DIVAN/CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Administrativo nº 05050569.000032/2024-11**, na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 48/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *contratação de serviço de assinatura para acesso ao produto "revista dos tribunais online", com acesso simultâneo para 14 (quatorze) usuários, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral do Município - PROGEM, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD*, a ser feita com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, requerida pela **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação vinculada à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento da contratação.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da pessoa jurídica **EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA**, CNPJ nº 60.501.293/0001-12, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**

---

exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 281 (duzentas e oitenta uma) laudas.

Prossigamos à análise.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (SEI nº 0242217, fls. 216-225), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 05/12/2024, por meio do Parecer nº 642/2024/PROGEM (SEI nº 0277409, fls. 230-249), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Recomendou, contudo, a juntada do extrato de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP e orientou para que fosse feita a designação do agente responsável pela condução do certam com a maior brevidade possível, bem como que na minuta contratual não constasse números de documentos pessoais dos contraentes. Em atenção ao expediente foi providenciada a justificativa de atendimento às recomendações (SEI nº 0278721, fl. 255).

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 e §4º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

## **3. DA ANÁLISE TÉCNICA**

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe os cenários em que, a critério da autoridade, e com a devida motivação, a licitação será **dispensada**, **dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo, a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), observados ainda os princípios

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**

fundamentais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências técnicas e legais na condução do procedimento, referentes a juntada de documentação necessária para caracterização da situação de inexigibilidade, o correto planejamento da contratação e a qualificação do particular escolhido, conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.

### **3.1 Da Inexigibilidade de Licitação**

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços/bens, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características específicas.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:  
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou representante comercial **exclusivos**;

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina o seguinte:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias **atinentes ao sujeito** a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a **natureza do objeto** a ser contratado. Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por **ausência de pluralidade de sujeitos** em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque **características do objeto funcionam como causas impeditivas**.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**

Neste sentido, na hipótese de contratação por inexigibilidade com fulcro no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, seja em razão da unicidade de sujeito ou das características do objeto, sendo dever do agente público responsável pela contratação confirmar a condição de exclusividade.

**Comprovação de exclusividade**

De acordo com o art. 74, §1º da Lei nº 14.133/2023 a comprovação de exclusividade deverá ser feita por meio de “[...] *atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica*”.

Para tanto, consta dos autos Certidão de Exclusividade, emitida pela ASSESPRO – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REGIONAL DE SÃO PAULO (SEI nº 0179658, fls. 178-181), assinado digitalmente em 29/07/2024, válido por 06 (seis) meses, a qual declara que a Pessoa Jurídica EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA é autora e única fornecedora no Brasil do produto “Revista Dos Tribunais Online Clássica”. Orientamos a atualização da Certidão de Exclusividade, uma vez que se encontra a iminência de expiração do seu prazo de validade.

Considerando essas informações, o Tribunal de Contas da União - TCU tem se manifestado no sentido de que para a contratação mediante inexigibilidade de licitação é necessária a demonstração por meio de documentos da unicidade do sistema, assim como a inexistência de produto similar no mercado, entendimento igualmente aplicado quando se trata da marca de um programa (Acórdão 1460/2007 – Plenário e 6875/2021-Segunda Câmara).

Destarte, esta Controladoria Geral Interna, em diligências, identificou que outras Pessoas Jurídicas fornecem serviço similar ao produto/sistema “Revista Dos Tribunais Online Clássica”, como as ferramentas: “Jusbrasil”, “Dizer o direito” e “Bjuris”.

De outro modo, a Corte de Contas também reconhece que “Na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação que envolva vários serviços interligados, devem ser verificados quais deles estão englobados na exclusividade, a fim de justificar adequadamente as situações da contratação direta” (Acórdão 1785/2013-Plenário).

Nessa conjuntura, anterior a comprovação de exclusividade da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, primordial a caracterização de que a ferramenta “Revista Dos Tribunais Online Clássica” seja a única que atenda às necessidades da PROGEM – Vinculada à Secretaria Municipal de

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**

Administração. Do contrário, a contratação deveria ser realizada mediante procedimento licitatório ou dispensa em função do valor, nos termos do art.75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Considerando essas observações, verificamos nos autos, no Estudo Técnico Preliminar – ETP, as razões que levaram a requisitante a indicar o sistema citado, expondo suas peculiaridades ao passo que:

[...] Em cada volume, a Revista dos Tribunais aborda temas do Direito de maneira multidisciplinar, selecionando jurisprudências comentadas por profissionais da área, contendo remissões para doutrinas que tratam do mesmo assunto, remissões para jurisprudências no mesmo sentido e em sentido oposto ao julgado, ementas preparadas pela equipe que destacam os pontos mais importantes das decisões, além de índice alfabético-remissivo para facilitar a consulta.

Ademais, ao descrever a solução como um todo (Item 8 do ETP), a SEMAD elencou as características da **Revista Dos Tribunais Online Clássica** que a fazem distinta de outras ferramentas de consulta e que, assim, é aquela que melhor se amolda aos requisitos de atendimento das necessidades costumeiras do órgão de assessoria jurídica do município.

### **3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação**

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0050034, fls. 01-03), elaborado pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, informando que *“a aquisição visa atender às demandas da PROGEM, oferecendo aos procuradores acesso rápido, digital e completo a fontes de informação. A Editora Revista dos Tribunais é uma plataforma que reúne diversos periódicos, boletins, jurisprudência, legislação, súmulas, pareceres, códigos comentados e jurisprudência consolidada, permitindo um acesso fácil e ágil a mais de 1 milhão de interações entre doutrina, legislação e jurisprudência”*.

Desta feita, de posse da demanda, a instrução do processo com vistas a contratação foi devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros (SEI nº 0050089, fls. 30-31). Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelo Sr. Absolon Mateus de Sousa Santos, Sr. Cássio Magno Reis dos Santos e a Sra. Ana Beatriz e Araújo Santos (SEI nº 0050099, fl. 39).

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo Sr. Absolon Mateus de Sousa Santos (SEI nº 0050125, fls. 41-42), assim como Termo de Compromisso e Responsabilidade, assumindo o compromisso a Sra. Ana Beatriz Araújo Santos e o Sr. Cassio Magno Reis dos santos, no qual comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**

---

em análise (SEI nº 0050129, fls. 44-45).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0050111, fl. 40), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0050312, fls. 47-49), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (dano), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar o episódio, bem como as ações de contingência se concretizado, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento não converteu os eventos identificados no Mapa para estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar<sup>2</sup> (SEI nº 0050427, fls. 50-55), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, manifestação sobre parcelamento, culminando na conclusão pela viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Presente nos autos a proposta financeira apresentada pela empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA (SEI nº 0171222, fls. 110-131) no valor anual de **R\$ 22.088,52** (vinte e dois mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), contendo um cotejo com as funcionalidades da editora. Importante destacar que, o montante proposto é referente a versão clássica com disponibilidade para 14 (catorze) usuários.

Outrossim, constam dos autos documentos idôneos a comprovar que o preço ofertado é o mesmo praticado em contratações anteriores, certificando que o montante estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração, considerando os valores usualmente praticados no mercado pela pretensa contratada, tendo o valor proposto como base para tal (SEI nº 0181223, fls. 56-94, SEI nº 0181224, fls. 95-106 e SEI nº 0181248, fl. 107), nos termos do art. 23, §4º da Lei nº 14.133/21.

---

<sup>2</sup> Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**

Observa-se a juntada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa (SEI nº 0179670, fl.132); o documento de identificação da sua representante legal (SEI nº 0236741, fl. 133); os Atos Constitutivos (SEI nº 0229409, fls. 134-151); instrumento de procuração (SEI nº 0236770, fls. 152-154); Declaração de Inexistência de Menor Trabalhador (SEI nº 0229386, fl. 155) e Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (SEI nº 0223242, fl. 208), documentos que corroboram a qualificação empresarial da Pessoa Jurídica.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência (SEI nº 0222671, fls. 182-195) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, no termo do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de gestão do contrato, obrigações do contratante, obrigações do contratado, critérios de medição e de pagamento, estimativa de valor da contratação, adequação orçamentária.

Consta dos autos a fundamentação para contratação por inexigibilidade, por meio de justificativa subscrita pelo gestor da Unidade Orçamentária Ordenadora de Despesas Públicas, o Secretário Municipal de Administração (SEI nº 0222847, fls. 204-207), contendo as razões para a escolha do fornecedor e justificativa do preço praticado.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação por meio de inexigibilidade foi autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Jose Nilton de Medeiros (SEI nº 0223294, fls. 209-210), com anuência do então gestor Municipal (SEI nº 0242095, fl. 211-212), atendendo ao disposto no art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023. Em ato contínuo, solicitou-se a instauração do processo de contratação direta e demais providências à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, por meio Ofício nº 04/2024/PROGEM-TIC (SEI nº 0223440, fls. 213-215).

A minuta contratual (SEI nº 0242217, fls. 216-225) elaborada pela unidade de governança – e posteriormente avaliada quanto a legalidade pela Assessoria Jurídica do município (PROGEM) - contém as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto.

Em regular andamento do metaprocesso de contratação pública, consta dos autos o ato de designação da Agente de Contratação e sua ciência para tal, sendo indicada a Sra. **Fabiana Moraes Silva** (SEI nº 0285595, fls. 257-259) a conduzir o procedimento para efetivação do pacto.

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0050096, fls. 32-34) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0050097, fls. 35-37) que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Lei nº 17.360/2009 (SEI nº

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**

0229781, fls. 07-29) que reestrutura a Procuradoria Geral do Município; da Portaria nº 02/2017-GP (SEI nº 0050080, fl. 06) que nomeou, à época, o Sr. Absolon Mateus de Souza Santos como Procurador Geral do Município; da Portaria nº 11/2017-GP que nomeia o Sr. José Nilton de Medeiros como Secretário Municipal de Administração; da Portaria nº 3.713/2023-GP que designa os servidores para compor a Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC (SEI nº 0242125, fls. 226-227).

Presentes no bojo processual Certidão Negativa Correccional e respectiva validação, expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ e para o CPF da representante legal da empresa a ser contratada (SEI nº 0288046, fls. 262-267), as quais atestam não haver registros de penalidades vigentes para tais nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Ademais, consta do processo a pesquisa ao Sistema integrado de Registro do CEIS/CNEP para o CNPJ da empresa (SEI nº 0179672, fl. 156), bem como a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP<sup>3</sup> (SEI nº 0278676, fls. 252-253), não sendo encontrados impedimentos. Sendo esta última consulta atestada por meio de certidão (SEI nº 0278525, fl. 254).

### **3.3 Da Dotação Orçamentária**

No que tange à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi demonstrada com a juntada de Declaração (SEI nº 0222812, fl. 203), subscrita pelo titular da SEPLAN, na condição de ordenador de despesas do órgão requisitante, afirmando que a contratação ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária em 2024 para aquele órgão, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 20241106002 (SEI nº 0185475, fl. 196), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SEMAD para o exercício de 2024 (SEI nº 0186859, fls. 199-200) e o Parecer Orçamentário nº 900/2024-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0220861, fls. 201-202), o qual ratifica a existência de crédito no orçamento da requisitante para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a demonstração das respectivas rubricas, quais sejam:

---

<sup>3</sup> Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**

---

120401.03 092 0001 2.016 Manutenção da Procuradoria Geral do Município;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.40.00 - Serv. tecnologia informação/comunic.- PJ;  
Subelemento:  
3.3.90.40.11 - Locação de Softwares.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, observamos não haver compatibilização entre o gasto pretendido com a aquisição e os recursos alocados para tal no orçamento da SEMAD, uma vez que o saldo para o elemento de despesa acima citado não compreende valor suficiente para cobertura total do montante estimado.

Contudo, considerando o início do exercício financeiro de 2025 e que a contratação se dará em tal ano, compete-nos orientar seja atestado pelo ordenador de despesa a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade do objeto contratado. De igual sorte, deverá ser apresentado novo Parecer Orçamentário e saldo de dotações contemporâneo (2025).

#### **4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, inclusive nas contratações diretas.

Avaliando a documentação apensada e suas respectivas autenticidades (SEI nº 0226708, 0179660, 0179665, 0179664, 0179666, 0179667, 0179668, 0179671, 0179674, 0236746, 0226716, fls. 157-177), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA**, CNPJ nº 60.501.293/0001-12, ao tempo da abertura do presente procedimento.

Ressaltamos que o Certificado de Regularidade do FGTS, a certidão de natureza estadual e a certidão negativa de débitos trabalhistas tiveram a sua validade expirada no curso do processo em análise, ensejando a necessidade de atualização em momento anterior a celebração contratual.

#### **5. DA PUBLICAÇÃO**

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**

decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de contratação direta, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura do pacto, para divulgação no PNCP (inciso II).

## **6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA**

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

## **7. CONCLUSÃO**

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, dada a devida atenção aos apontamentos relativos a suficiência orçamentária e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de futuras contratações, formalização e execução do pacto, além de adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 05050569.000032/2024-11-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 48/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**

obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 23 de janeiro de 2025.

**Luana Kamila Medeiros de Souza**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 54.573

De acordo.

À **DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

WILSON XAVIER  
GONCALVES  
NETO:68046391204

Assinado de forma digital por  
WILSON XAVIER GONCALVES  
NETO:68046391204  
Dados: 2025.01.23 09:58:24  
-03'00'

**WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**  
Controlador Geral do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 018/2025-GP

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**

---

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

O Sr. **Wilson Xavier Gonçalves Neto**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria n° 018/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1° do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo n° 05050569.000032/2024-11-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação n° 48/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *contratação de serviço de assinatura para acesso ao produto "revista dos tribunais online", com acesso simultâneo para 14 (quatorze) usuários, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral do Município - PROGEM, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD*, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 23 de janeiro de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

**WILSON XAVIER  
GONCALVES  
NETO:68046391204**

Assinado de forma digital por  
WILSON XAVIER GONCALVES  
NETO:68046391204  
Dados: 2025.01.23 09:58:58  
-03'00'

**WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**  
Controlador Geral do Município  
Portaria n° 018/2025-GP



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
Controladoria Geral Do Município  
Diretoria de Verificação e Análise

**CERTIDÃO**

Processo nº 05050569.000032/2024-11

Em atenção ao Despacho de ID SEI nº 0371228, certifico a ocorrência de equívoco no textual do Parecer nº 67/2025-DIVAN/CONGEM (ID nº 0353702), de modo que, na página 6 do citado exame, onde se lê "valor anual de R\$ 22.088,52 (vinte e dois mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)", leia-se "valor anual de R\$ 29.088,52 (vinte e nove mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)", conforme consignado na proposta financeira da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA (ID SEI nº 0171222), cujo montante é relativo a pretensa contratação decorrente da respectiva Inexigibilidade.

Destarte, não vislumbramos óbice ao andamento do procedimento, por se tratar de mero erro material que não trouxe prejuízo ao resultado prático da contratação.

Marabá-PA, 05 de fevereiro de 2025.

*Documento assinado eletronicamente*

**Luana Kamila Medeiros De Souza**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 52.541

*Documento assinado eletronicamente*

**WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**  
Controlador Geral do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 018/2025-GP



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Xavier Gonçalves Neto**, Controlador Geral do Município, em 05/02/2025, às 23:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0375826** e o código CRC **77163F24**.

